

Dispõe sobre a celebração de convênio entre o Estado de Goiás e associações, visando à implantação de sistema de videomonitoramento e segurança, para vigilância permanente de logradouros e espaços públicos por câmeras de vídeo e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a celebração de convênio entre o Estado de Goiás e associações, visando à implantação de sistema de videomonitoramento e segurança, para vigilância permanente de logradouros e espaços públicos por câmeras de vídeo.

Art. 2º Fica permitido a associações representativas o direito de promover a viabilização e implantação de sistema de videomonitoramento e segurança de logradouros e espaços públicos por câmaras de vídeo, como finalidade de garantia de segurança pública.

Art. 3º O Estado de Goiás poderá firmar convênio com associações representativas que visem o disposto no art. 02º desta lei a fim de possibilitar a operação, supervisão e controle de imagens e a coordenação das comunicações com os agentes de segurança pública.

Parágrafo Único - É assegurada na operação do sistema de videomonitoramento a participação das instituições e órgãos municipais, estaduais e federais, com vistas a garantia da ordem e segurança pública.

Art. 4º O poder executivo estadual definirá o órgão competente para realizar a instalação da Central de Comando e Controle Integrada de recepção e registro das imagens e demais dados, primando pela facilitação da logística de de pronto-atendimento e resposta.

§ 1º É assegurado o pleno acesso das instituições de segurança pública e defesa civil à Central de Comando e Controle Integrada.

§ 2º A visualização de imagens em tempo real poderá ser disponibilizada às unidades e postos policiais militares e civis, na forma de replicação.

Art. 5º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pela Central de Comando e Controle Integrada devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme versa o art. 5º da Constituição Federal Brasileira.

Art. 6º É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

Parágrafo Único - Somente poderão acessar a Central de Comando e Controle Integrada pessoal devidamente habilitado, treinado e credenciado, obedecido o disposto no art. 4º, § 1º.

Art. 7º Os operadores da Central de Comando e Controle Integrada estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de prevenção e resposta as infrações em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo videomonitoramento e demais sistemas e órgãos de segurança integrados.

Art. 8º As gravações obtidas de acordo com esta Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias contados a partir da captação.

Art. 9º As imagens registradas somente serão liberadas a interessados não previstos no art. 4º, § 1º desta lei, através de determinação judicial, ou de solicitação fundamentada de autoridade competente.

Art. 10º A operação da Central de Comando e Controle Integrada será exercida somente por servidores credenciados, assegurado o exercício do controle externo pelo Ministério Público, Câmaras Municipais e Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Parágrafo Único - O credenciamento de servidores públicos de carreira correlata com os objetivos desta Lei, deverá ser precedido de treinamento de operação técnica do sistema, percepção profissional e legislação sobre salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como sobre privacidade e garantias fundamentais.

Art. 11º Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoas ou instituições não autorizadas;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações especificadas na autorização expedida pela Autoridade Judicial, ou em caso de órgão público, pela central de comando e controle, conforme solicitação fundamentada do requisitante e autorização concedida.

Art. 12. O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidas, registradas e armazenadas as mesmas, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deverá registrar, em cada acesso dos operadores, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e gravar o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Art. 13. Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos desta Lei, em razão das suas funções, deverão, sobre as imagens e

informações, guardar sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

Art. 14. O Poder Executivo Estadual, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do sistema de videomonitoramento.

Art. 15. As associações que firmarem convênio com o Estado de Goiás para os fins disposto no art. 02º desta lei possuem a responsabilidade pela aquisição e instalação dos equipamentos de videomonitoramento, obedecido as exigências técnicas repassadas pelo órgão competente, quanto a modelo de equipamento e tecnologia.

§ 1º Para celebração do convênio as Associações interessadas deverão promover a doação dos equipamentos de videomonitoramento ao Estado de Goiás, os quais deverão apresentar garantia de qualidade técnica não inferior há 01 (um) ano.

§ 2º Promovida a doação, a manutenção e responsabilidade pelo perfeito funcionamento dos sistemas tecnológicos que compõem o sistema de videomonitoramento será do órgão recebedor.

Art. 16. O Estado de Goiás possui a responsabilidade das condições adequadas de uso da Central de Comando e Controle Integrada e da indicação e manutenção dos pontos e antenas para captação e transmissão de imagens e sinais digitais.

Art. 17. O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**SALA DAS SESSÕES**, em                      de                      de 2013.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que dispõe sobre a celebração de convênio entre o Estado de Goiás e associações, visando à implantação de sistema de videomonitoramento e segurança, para vigilância permanente de logradouros e espaços públicos por câmeras de vídeo e dá outras providências.

A presente propositura se justifica em razão do progresso da tecnologia e com o clamor cada vez maior da sociedade por melhores condições de segurança pública, haja vista, ainda, que o uso de câmeras de vídeo para monitorar as vias públicas tornou-se uma realidade mundial.

O art. 144 da Constituição Federal prevê que a segurança pública **é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. De fato, é notório que o Estado de Goiás não tem condições de promover o monitoramento de todos os logradouros e espaços públicos em razão do alto custo para aquisição das câmaras de monitoramento. No entanto, associações representativas podem promover meios para a implantação do sistema de videomonitoramento, repassando ao Estado de Goiás parte da infraestrutura necessária para promover uma vigilância monitorada, podendo este atuar de forma mais eficaz e preventiva no combate à criminalidade.

Cumprе ressaltar que além do combate à criminalidade e à violência, o uso de câmeras em espaços públicos objetiva ainda otimizar o controle de tráfego de veículos, oportunizar o zelo urbanístico e ampliar a vigilância patrimonial.

A presente proposta disciplina o tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento, a fim de que, tal tratamento seja processado no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como informado pelos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual